



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SECRETARIA**

Processo nº: 594 PROJETO DE LEI: 70 / 2013

Autor: HÉLIO ALVES RIBEIRO

Emerita: DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA NAS ESCOLAS OBJETIVANDO DETECTAR OS PORTADORES DE DIABETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **ANDAMENTO**

ENTRADA 28 / 05 / 13

HORA: \_\_\_\_\_:

PROTOCOLO Nº 594 / 13

VENCIMENTO: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

VOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

QUORUM: \_\_\_\_\_

REGIME: \_\_\_\_\_

EMENDA: \_\_\_\_\_

VISTAS: \_\_\_\_\_

PRAZO: \_\_\_\_\_

RESULTADO: \_\_\_\_\_

### **RETORNO AO PLENÁRIO**

DATA \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ RESULTADO: \_\_\_\_\_

### **REGISTRO**

LIVRO Nº \_\_\_\_\_ FLS: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO NA CÂMARA EM \_\_\_\_\_

REMETIDO PARA SANÇÃO EM \_\_\_\_\_

PROMULGADO EM \_\_\_\_\_ LEI \_\_\_\_\_

### **VETO**

SIM \_\_\_\_\_

NÃO \_\_\_\_\_

DATA DA COMUNICAÇÃO

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1027

**PROJETO DE LEI nº 70 /2013**

**“Dispõe sobre a realização de campanha nas escolas objetivando detectar os portadores de Diabetes, e dá outras providências”.**

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, obrigado a distribuir questionários aos alunos da rede pública municipal, no primeiro mês do ano letivo, direcionados aos pais e ou responsáveis, objetivando detectar o grau de risco em desenvolver o Diabetes.

**Parágrafo único:** É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a elaboração dos questionários.

**Art. 2º** - Os alunos que forem diagnosticados portadores de Diabetes terão direito a assistência médica específica e a merenda escolar especial, fornecida pela unidade escolar onde está matriculado.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Saúde, poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, públicos ou privados, objetivando a orientação e capacitação dos professores e monitores das escolas nos procedimentos básicos com os alunos.

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a conceder à Associação de Pais e Mestres e ao Conselho de Escola das respectivas Unidades Escolares o direito de buscar parcerias junto às empresas privadas localizadas no município, visando atender os objetivos da presente lei.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 28 de Maio de 2013.

  
**HÉLIO RIBEIRO**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA 28/Mai/2013 16:30



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*

*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

103  
2

## **JUSTIFICATIVA**

As questões de Saúde vêm cada vez mais se tornando alvo de pesquisa no que se refere a minimizar sintomas e aumentar a qualidade de vida dos portadores de doenças, principalmente as consideradas crônicas.

A qualidade de vida se define como a percepção do indivíduo de sua posição no contexto social e cultural e no sistema de valores nos quais ele vive, em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações.

Este projeto tem como objetivo criar uma integração entre professores, funcionários, pais e alunos que compartilham com a Diabetes e de suas consequências. Desta maneira buscamos interagir para alcançar uma melhor qualidade de vida, quebrando paradigmas e trabalhando os desafios apresentados pelas limitações da doença.

Este trabalho será numa perspectiva que abrangerá as Escolas da cidade de Indaiatuba, por meio de palestras e dinâmicas de grupo, que atenda os profissionais, os pais e os alunos.

## **DIABETES**

O Diabetes é uma disfunção do metabolismo, ou seja, do jeito com que o organismo usa a digestão dos alimentos para crescer e produzir energia. A maioria das comidas que comemos é quebrada em partículas de glicose, um tipo de açúcar que fica no sangue. Esta substância é o principal combustível para o corpo.

Depois da digestão, a glicose passa para a corrente sanguínea, onde é utilizada pelas células para crescer e produzir energia. No entanto, para que a glicose possa adentrar as células, ela precisa da ajuda de uma outra substância, a insulina. A insulina é um hormônio produzido no pâncreas, uma grande glândula localizada atrás do estômago. Quando nos alimentamos, o pâncreas produz automaticamente a quantidade certa de insulina necessária para mover a glicose do sangue para as células do corpo. Nas pessoas com diabetes, porém, o pâncreas produz pouca insulina ou então as células não respondem da forma esperada à insulina produzida. O que acontece? A glicose do sangue vai direto para a urina sem que o corpo se aproveite dela. Ou então fica no sangue, aumenta o que se chama de glicemia (concentração de glicose) e também não é aproveitada pelas células. Deste modo, o corpo perde sua principal fonte de combustível, pois há glicose no sangue, mas ela não pode ser jogada fora sem ser utilizada.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

104  
7

## **Quais os tipos existentes de diabetes?**

- Diabetes do tipo 1
- Diabetes do tipo 2
- Diabetes gestacional

### **Diabetes tipo 1**

Este tipo de diabetes é uma doença auto-imune. O que significa isto? Significa que o sistema que seria responsável por defender o corpo de infecções (o sistema imunológico) atua de forma contrária e acaba lutando contra uma parte do próprio organismo. No diabetes, por exemplo, o sistema imunológico ataca as células do pâncreas responsáveis pela produção de insulina, matando-as. Assim, este órgão passa a produzir pouca ou nenhuma insulina. Por conta disso, quem tem diabetes do tipo 1 deve tomar insulina todos os dias.

### **Diabetes do tipo 2**

Esta é a forma mais comum do diabetes. Entre 90% a 95% das pessoas que são diagnosticadas com esta doença, tem o tipo 2. Este diabetes está associada à velhice, obesidade, histórico da moléstia na família e de diabetes gestacional, além do sedentarismo. Nada menos do que 80% das pessoas que têm diabetes tipo 2 estão acima do peso ideal.

Por causa do aumento da obesidade entre crianças e adolescentes, já que as dietas de hoje em dia não são nada saudáveis, esta doença tem aumentando nestas faixas etárias. Nesta doença, quase sempre o pâncreas produz a quantidade suficiente de insulina, mas, por razões desconhecidas, o corpo não consegue utilizar esta substância de forma efetiva. A este problema dá-se o nome de resistência à insulina. Depois de alguns anos de resistência, a produção desta substância acaba



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

12.05  
MP

diminuindo. O resultado é o mesmo de diabetes do tipo 1: a glicose produzida na digestão não é utilizada como combustível pelo corpo.

Este tipo de diabetes pode causar sérias complicações. Por isso, é muito importante reconhecer os sintomas desta doença. Eles desenvolvem-se de forma gradual. Ao contrário do que ocorre na do tipo 1, eles não aparecem repentinamente. Mas podem ser bastante parecidos e são reflexos do aumento da quantidade de açúcar no sangue:

- Cansaço extremo
- Náusea
- Aumento da quantidade de urina
- Sede além do normal
- Perda de peso
- Visão embaçada
- Infecções frequentes

Há outros sintomas menos frequentes e mais graves:

- Dificuldade de curar cortes e machucados
- Coceira na pele (geralmente na área vaginal ou da virilha)
- Perda da visão
- Impotência

Algumas pessoas, no entanto, não apresentam sintomas.

O diabetes já afeta cerca de 370 milhões de pessoas em todo o mundo. A estimativa é de que, até 2025, esse número aumente em até 400 milhões. O Brasil ocupa o quarto lugar neste ranking com 13.4 milhões de portadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 06  
rp

Segundo a Federação Internacional de Diabetes, o **diabetes tipo 1** cresce cerca de 3% ao ano em crianças na fase pré-escolar. Já o **diabetes tipo 2**, antes tido como uma doença de adulto, vem crescendo em taxas alarmantes em crianças e adolescentes, como consequência da epidemia mundial de sedentarismo, da obesidade e de maus hábitos de consumo alimentar. Soma-se a esses fatores, os diagnósticos inadequados e tardios com graves consequências para a criança.

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2013.

**HÉLIO RIBEIRO  
VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

P. 07  
MP

## RESUMO DE TRAMITAÇÃO

**Processo Número** 594 / 2013

**Data da Entrada** 28/05/2013      **Hora da Entrada** 16:30:00      **Vencimento** 24/11/2013

**Proposição Número** 70 / 2013

**Proposição** Projeto de Lei

**Autor** HÉLIO ALVES RIBEIRO

**Assunto** campanha diabetes

**Regime de Tramitação** Ordinária

*Ap. comissões. S.S., 03/06/13*

**Quorum**

**Discussão**

**Primeiro Turno**

**Segundo Turno**

**Data da Votação**

**Data da Votação**

**Vereadores Presentes**

**Vereadores Presentes**

**Votos Favoráveis**

**Votos Favoráveis**

**Votos Contrários**

**Votos Contrário**

**Abstenção**

**Abstenção**

**Resultado do 1º Turno**

**Resultado do 2º Turno**

**Observações do 1º Turno**

**Observações do 2º Turno**

**ResultadoFinal**

**Providência**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 08  
14

## CERTIDÃO:

**CERTIFICO**, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 28/05/13, sob nº 40/13, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 594/13, com 08 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.

  
**DIRETORIA DE SECRETARIA**

## À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 28/05/13.

  
**LUIZ ALBERTO PEREIRA**  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)**

**38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

**Processo nº 594 - PROJETO DE LEI no. 70/2013**

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de **fls. 08** D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que não há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, sendo recebida, deverá ser lida na próxima sessão ordinária e, após, seguir os demais trâmites regimentais, caso não seja incluída em votação em sessão extraordinária. É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 29 de maio de 2013.

**José Arnaldo Carotti**  
**Assessor Jurídico**

**Despacho do Presidente:**

**Vistos,**

- 1. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 08 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, RECEBO o Projeto acima referido.**
- 2. À Secretaria da Câmara para leitura e posterior encaminhamento às comissões e inclusão da presente proposição na ordem do dia da próxima sessão ordinária, caso não o seja em extraordinária.**

**Câmara Municipal de Indaiatuba, 29 de maio de 2013.**

**Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira**  
**Presidente da Câmara**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

## PROCESSO Nº 594 - PROJETO DE LEI Nº 70/2013

**EMENTA:** "Dispõe sobre a realização de campanha nas escolas objetivando detectar os portadores de diabetes, e dá outras providências".

**AUTOR:** Hélio Alves Ribeiro

### ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Aos 06 de agosto de 2013, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Maurício Baroni Bernardinetti** e presentes os Vereadores, **Carlos Alberto Rezende Lopes e Célio Massao Kanesaki**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, que analisa o projeto de Lei "sub tela".

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Célio Massao Kanesaki**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

- I) Verifica-se que o objetivo do ato normativo é louvável, até porque está em consonância com valores e bens constitucionalmente protegidos, tais como a vida, a saúde e o amparo às crianças, contudo, está demonstrado insuperável **vício de iniciativa**, pois o projeto de lei apresentado acaba atribuindo obrigações e despesas ao Executivo, além do que a matéria afeta, de modo privativo, ao Executivo, pois é **matéria típica de administração**.
- II) A pretensão da norma em comento, de iniciativa de vereador, cria imposições à administração municipal e, tais providências se inserem na cédula de competência do Prefeito, a quem cabe, sem dúvida, avaliar a conveniência e oportunidade na sua determinação.
- III) Assim, a iniciativa para o referido projeto de lei é do Chefe do Executivo Municipal, e não da Câmara, razão pela qual a pretensão em questão padece de inconstitucionalidade visceral, por conta da evidente violação do princípio constitucional da separação dos



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

RP 11  
B

poderes, razão pela qual entendo que a proposição deverá ser **REJEITADA**, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Maurício Baroni Bernardinetti**, Presidente e **Carlos Alberto Rezende Lopes**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, concordando com o **ARQUIVAMENTO** da presente proposição pelos membros da Comissão de **"JUSTIÇA E REDAÇÃO"**, transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Maurício Baroni Bernardinetti**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.

**Maurício Baroni Bernardinetti**  
Presidente

**Carlos Alberto Rezende Lopes**  
Vice-Presidente

**Célio Massao Kanesaki**  
Relator

Recebido o projeto de parecer  
14/10/13  
H



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

M  
B

## PROCESSO Nº 594 - PROJETO DE LEI Nº 70/2013

**EMENTA: "Dispõe sobre a realização de campanha nas escolas objetivando detectar os portadores de diabetes, e dá outras providências".**

**AUTOR: Hélio Alves Ribeiro**

### **ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"**

Aos 06 de agosto de 2013, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Luiz Carlos Chiaparine** presentes os Vereadores, **Helton Antonio Ribeiro e Hélio Alves Ribeiro**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da "**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, para apreciação do presente projeto de Lei.

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Hélio Alves Ribeiro**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

- I) Verifica-se que o objetivo do ato normativo é louvável, até porque está em consonância com valores e bens constitucionalmente protegidos, tais como a vida, a saúde e o amparo às crianças, contudo, está demonstrado insuperável **vício de iniciativa**, pois o projeto de lei apresentado acaba atribuindo obrigações e despesas ao Executivo, além do que a matéria afeta, de modo privativo, ao Executivo, pois é **matéria típica de administração**.
- II) A pretensão da norma em comento, de iniciativa de vereador, cria imposições à administração municipal e, tais providências se inserem na cédula de competência do Prefeito, a quem cabe, sem dúvida, avaliar a conveniência e oportunidade na sua determinação.
- III) Assim, a iniciativa para o referido projeto de lei é do Chefe do Executivo Municipal, e não da Câmara, razão pela qual a pretensão em questão padece de inconstitucionalidade visceral, por conta da evidente violação do princípio

8



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

113  
B

constitucional da separação dos poderes, razão pela qual entendo que a propositura deverá ser **REJEITADA**, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Luiz Carlos Chiaparine**, Presidente e **Helton Antônio Ribeiro**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de "Finanças e Orçamento", transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Luiz Carlos Chiaparine**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.

*Luiz Carlos Chiaparine*  
**Luiz Carlos Chiaparine**  
Presidente

*Helton Antonio Ribeiro*  
**Helton Antonio Ribeiro**  
Vice-Presidente

*Helio Alves Ribeiro*  
**Helio Alves Ribeiro**  
Relator

*Votado 07/11/13  
do parecer - 14/10/13*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*03841089\*

74

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0027900-41.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, RIBEIRO DA SILVA, FERRAZ DE ARRUDA e MARIA CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

**ENIO ZULIANI**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 23321

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0027900-41.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que cria programa de assistência à gestante e ao recém-nascido – Vício de iniciativa – Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública – Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO em face da Lei Municipal nº 4.509/2011, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Proteção à Saúde da Gestante e do Recém-nascido (Projeto de lei nº 371/2010, do Vereador Rafael Franchini Garcia).

Alega-se que a Lei viola o princípio da separação de Poderes (art. 5º e 144, da Constituição Estadual), pois cabe ao Executivo exercer a administração do ente federativo (art. 20, III, e art. 47, da Constituição Estadual) e o ato normativo de iniciativa do Legislativo acabou atribuindo-lhe obrigações. Também se argumenta que há desrespeito ao princípio da legalidade (art. 111, da Constituição Estadual) e que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre a saúde (art. 24, XII, da CF), sendo que o Município só executaria as determinações advindas dos demais entes (art. 23, II, art. 30, VII, e art. 194, da CF e também art. 23, art. 12 e art. 219, da CE). Por fim, sustenta-se que não foi observado o art. 25, da Constituição Estadual, que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevê a necessidade de indicação dos recursos disponíveis para atender novos encargos.

A Câmara Municipal prestou informações às fls. 29. A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 34/43).

É o relatório.

A ação tem como objeto a constitucionalidade da Lei nº 4.509/2011, do Município de Suzano, que autoriza a instituição de Programa de Proteção à Gestante, nos seguintes termos:

*"LEI MUNICIPAL Nº 4.509, DE 06/09/2011*

*Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para instituir o Programa de Proteção à Saúde da Gestante e do Recém-nascido no Município de Suzano, e dá outras providências.*

*Projeto de Lei nº 371/2010*

*Autoria: Ver. Rafael Franchini Garcia*

*VER. José Izaqueu Rangel, Presidente da Câmara Municipal de Suzano, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no artigo 45, § 5º da Lei Orgânica do Município;*

*Faz saber que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:*

*Art. 1º. Por esta Lei fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Proteção à Saúde da Gestante e do Recém-nascido no Município de Suzano.*

*Art. 2º. O Programa a que se refere o artigo 1º tem por finalidade:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso da gestante e do recém-nascido à rede pública de saúde;

III - prevenir doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuir os índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º. Ficam garantidos à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública municipal de saúde os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta Lei.

Art. 4º. Para o fim específico desta Lei, as pessoas interessadas serão cadastradas e receberão gratuitamente carteira de identificação de gestante onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único - A carteira de identificação de gestante estará condicionada à elaboração de laudo médico atestando que a mesma está em tratamento e indicando-lhe o período previsto, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, que corresponderá ao prazo de validade da carteira de identificação de gestante.

Art. 5º. São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-nascido durante o período de tratamento:

I - a garantia de vaga nos leitos das maternidades e dos hospitais públicos municipais e dos hospitais e maternidades no município de Suzano;

II - a gratuidade no transporte coletivo urbano à gestante nos traslados referente ao acompanhamento da gestação;

III - a distribuição gratuita de medicamentos de rotina prescritos durante o tratamento.

Parágrafo único - A gratuidade prevista no caput deste artigo referente ao uso do transporte coletivo urbano, somente será concedido às gestantes cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos mensais.

Art. 6º. São obrigações dos participantes do Programa de Proteção à Saúde da Gestante e do Recém-nascido:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- I - apresentar, quando solicitada, a carteira de identificação de gestante nas creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos de que fizer uso;
- II - cumprir todas as ordens médicas no tratamento, incluindo as referentes aos filhos;
- III - não faltar à consulta ou retorno;
- IV - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

*Parágrafo único* – Essas obrigações constarão no verso da carteira de identificação de gestante.

Art. 7º. Poderá o Município afixar cartazes nos hospitais, nos postos de saúde e nas repartições públicas municipais divulgando o programa de que trata esta Lei e também divulgar o programa pelos órgãos de imprensa locais (jornais, rádios e televisões) e na rede mundial de computadores.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, e constantes na Lei Orçamentária Anual – 2010, sob código 04122 da Secretaria Municipal de Saúde, programa 7158.2626 – manutenção da Secretaria - SMS.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias”.

Verifica-se que o objetivo do ato normativo é louvável, até porque está em consonância com valores e bens constitucionalmente protegidos, tais como a vida, maternidade, a saúde e o amparo às crianças, consagrados, por exemplo, nos art. 201, II, art. 203, I e II, art. 227, da CF.

Entretanto, está demonstrado insuperável vício de iniciativa, pois a lei criada pelo Legislativo acaba atribuindo obrigações e despesas ao Executivo. Tanto é assim, que prevê a instituição de um novo programa, com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assistência pré-natal e durante e após o parto. Ademais, estabelece que a Administração fornecerá, além do tratamento, carteiras de identificação, leitos em maternidades, transporte coletivo gratuito, distribuição de medicamentos e divulgação do Programa na imprensa. Também está determinado prazo para o Executivo regulamentar a lei (90 dias).

É evidente que as previsões estão em harmonia com direitos fundamentais e correspondem a legítimas expectativas dos cidadãos em relação aos governantes, mormente porque consagram respeito à saúde e assistência da mulher e das crianças. Contudo, reitera-se que a lei criada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, que impede a sua subsistência.

A matéria tem cunho administrativo, envolvendo órgãos, servidores e recursos do Município. A direção da administração municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal. Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 61, da Constituição Federal e os arts. 24, §2º, I e II, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado. Na hipótese, há clara ingerência na gestão municipal e criação de atribuições ao Executivo, de modo que está configurada a violação ao princípio da separação de Poderes, reconhecido nos arts. 5º e 144, da Constituição Estadual.

Em casos semelhantes, o Col STF, inclusive, tem reconhecido a existência de vício de iniciativa por interferência indevida na atuação de outros Poderes. É o caso do RE 472025 / SP (Rel. DIAS TOFFOLI,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJ 24.06.2010), que trata também de Lei Municipal de Suzano, que institui o "passe gestante":

"O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe **recurso extraordinário**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, **contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista**, assim ementado:

**'Inconstitucionalidade – Lei municipal – Instituição do passe gestante para uso no transporte coletivo urbano municipal – Criação indevida pela Câmara Municipal – Invasão de competência exclusiva do Poder Executivo – Afronta a dispositivos constitucionais – Ação procedente'** (fl. 269).

Interpostos embargos de declaração (fls. 277/278), foram rejeitados (fls. 295 a 299). Alega o recorrente violação dos artigos 2º, 18, 29, 30, incisos I a IX e 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, consubstanciada pelo reconhecimento de inconstitucionalidade de lei municipal que foi votada e aprovada pelo parlamento local. Depois de apresentadas contrarrazões (fls. 320 a 324), o recurso extraordinário (fls. 302 a 309) foi admitido (fls. 326/327). Por fim, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo improvimento do recurso (fls. 334 a 337).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 31/5/05, conforme expresso na certidão de folha 110, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07.

**A irresignação, contudo, não merece prosperar.**

**O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 3.620/02, do Município de Suzano, sob o fundamento de que esse diploma contém normas que caracterizam invasão das atribuições precipuas do Prefeito, no que tange à organização administrativa do município que governa. Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos ou mesmo serviços públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, anote-se:**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.'* (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

*'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada'* (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

*'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo' (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2003).

Ressalte-se que o acórdão recorrido se ajusta a essa orientação na medida em que a Lei Municipal nº 3.620/02, de Suzano, obriga o Poder Executivo a conceder passes gratuitos para gestantes, para utilização no transporte coletivo urbano municipal, o que demonstra nítida interferência indevida em outra esfera de poder, caracterizando, destarte, sua inconstitucionalidade, que foi bem reconhecida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário". (destacamos)

No RE 627255 / RJ (Min. CÁRMEN LÚCIA, 24/08/2010), o STF também entendeu ser inconstitucional Lei do Município do Rio de Janeiro que criou programa de prevenção da mortalidade materna:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: 'REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 2.933/99. Os Tribunais Estaduais podem exercer o controle de constitucionalidade de leis municipais em face dos dispositivos da Constituição Estadual, sem que isso importe em usurpação da competência do Excelso Pretório. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. No mérito; existência de vício de iniciativa legiferante, envolvendo inconstitucionalidade formal. Representação procedente' (fl. 29).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tem-se no voto condutor do julgado recorrido: 'O Prefeito do Rio de Janeiro postula que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 2.933, de 24/11/1999, que dispõe sobre 'a prevenção à mortalidade materna e dá outras providências', estabelecendo atribuições do Executivo Municipal (art. 1º, inciso I ao IX), vulnerando os arts. 7º e 112, § 1º, inciso II, da Carta Fluminense (fl. 30 – grifos nossos). (...) É indiscutível que os municípios estão adstritos às normas constitucionais acerca da repartição dos poderes, o que decorre da regra expressa do art. 345, da Constituição Estadual, esta também reproduzindo o princípio insculpido no art. 29, da Constituição Federal. Não poderia o Município, sob pena de violação, entre outros, do citado art. 7º, da Constituição Estadual, tratar de matéria atinente à competência do Chefe do Executivo de forma diversa daquela consagrada das Constituições Federal e Estadual' (fl. 32 – grifos nossos).

2. A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º e 61 da Constituição da República. Assevera que: 'Não há que se falar em invasão das competências e prerrogativas ao Chefe do Poder Executivo em dispor esta Câmara Municipal genericamente sobre mecanismos de proteção da mulher. Sob tal óptica, antes de estar a descumprir dispositivos da Constituição do Estado que tratam de separação dos Poderes, a Lei Municipal em debate somente faz acatar seus próprios termos, em franco benefício à saúde da mulher carioca' (fl. 53).

Analizados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

**3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.**

4. O Tribunal de origem ressaltou a circunstância de que a Lei n. 2.933/99 do Município do Rio de Janeiro/RJ criou obrigações para o Poder Executivo, ao dispor em seu art. 1º, inc. I ao IX, o seguinte:

'Art. 1º O Poder Executivo adotará normas relativas à prevenção da mortalidade materna que visem a: I – conhecer os índices de mortalidade materna no Município do Rio de Janeiro; II – caracterizar os aspectos ligados à assistência pré-natal, ao parto, ao aborto e ao puerpério, como também os aspectos sócio-culturais e econômicos que influam nestes índices; III – pesquisar as principais causas da mortalidade materna; IV – assessorar as instituições próprias e conveniadas e particulares, responsáveis pelos serviços de assistência pré-natal, parto e puerpério, orientando quanto às providências necessárias à redução da mortalidade materna; V – realizar o rastreamento dos atestados de óbito de todas as mulheres com idade de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dez a cinquenta e nove anos, ocorridos no Município do Rio de Janeiro; VI – **investigar os óbitos** por causas maternas e daqueles cujos atestados contenham apenas a causa básica do óbito que possam estar relacionados a complicações da gravidez, do parto, do puerpério e do aborto; VII – **analisar prontuários de assistência** pré-natal, ao parto, ao puerpério e ao aborto; VIII – **realizar entrevistas domiciliadas** com as famílias das falecidas; IX – **promover estudo de novas técnicas** de controle de mortalidade materna surgidas mundialmente’.

Assim, **aplica-se à espécie vertente a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é formalmente inconstitucional a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.(...)**”

Não bastasse, na hipótese em comento, também não parece ter havido satisfatório atendimento ao art. 25, da Constituição Estadual (“Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”), na medida em que a referência feita no art. 9º da lei é genérica e não houve sequer estimativa de custos para indicação correta e suficiente da fonte de custeio.

Cabe, por fim, destacar precedentes do Col. Órgão Especial em casos similares:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 4.434, de 09 de dezembro de 2010, que **“Dispõe sobre o direito do idoso, deficiente e gestante em receber medicação contínua em seu domicílio”**. **Matéria afeta à organização e imposição de atribuição aos serviços públicos de saúde do município, cuja iniciativa é reservada ao Executivo**. Vício de iniciativa configurado. Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional da separação e independência de poderes. Precedentes desta Corte. Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, "1" e "2", 25 e 144, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada" (ADIN 0057173-02.2011.8.26.0000, Mário Devienne Ferraz, 24/08/2011) – destacamos.

"Inconstitucionalidade. Ação Direta. Lei nº 7.015/08, do Município de Jundiaí, a qual alterou a Lei nº 6.346/04, criando a Campanha de Prevenção de Doenças Brônquicas e de Natureza Respiratória, para prover assistência infanto-juvenil em asma e bronquite. Norma de iniciativa parlamentar. Matéria relativa à organização administrativa e execução de serviços públicos. Atribuição exclusiva do prefeito. Juízo de oportunidade e conveniência. Despesas não previstas. Ofensa ao princípio da separação de Poderes. Ação procedente." (ADIN 0034082-14.2010.8.26.0000, Penteado Navarro, 01/09/2010).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VETADA PELO PREFEITO E COM VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA. INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. LEI MUNICIPAL QUE CRIA BANCO DE LEITE MATERNO EM TODAS AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. PREVISÃO DE DESPESA SEM PROVISÃO E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS. VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 25, 47, II, 144, 174, II E III E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA" (ADIN 9032619-20.2006.8.26.0000, Renato Nalini, 18/06/2008) – destacamos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto, julgo a ação procedente, para declarar a  
inconstitucionalidade da Lei nº 4.509/2011, do Município de Suzano.

**ÊNIO SANTARELLI ZULIANI**

Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

## CERTIDÃO:

**CERTIFICO** que o presente processo foi REJEITADO pelas COMISSÕES, aos 06/09/13, sendo após juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 27 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 20/12/13.

  
José Leandro Aparecido dos Santos  
Assistente de Departamento

**CONFERIDO**, e enviado ao arquivo competente aos 17/01/2014.

  
Inácia Maria Macella  
Diretora de Secretaria